

**MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA**

**Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento**  
**Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e**  
**Interligações Internacionais**

**ENQUADRAMENTO DE PROJETOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**  
**COMO PRIORITÁRIOS**

**BRASÍLIA**

**2024**

## 1. INTRODUÇÃO

Com a publicação do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, que regulamenta as condições para enquadramento e acompanhamento dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins de emissão dos valores mobiliários de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, o Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais (DPOTI) do Ministério de Minas e Energia (MME) elaborou o seguinte manual para auxiliar no enquadramento de projetos, considerando que, mesmo com a dispensa de aprovação ministerial, existem responsabilidades para o emissor do(s) título(s).

## 2. LEGISLAÇÕES VIGENTES SIMPLIFICADAS

### 2.1 LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011

A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 ([link](#)), introduziu benefícios fiscais para **debêntures INCENTIVADAS** no Brasil. Esses benefícios estão ligados aos rendimentos gerados por títulos específicos destinados a captar recursos para projetos prioritários na área de infraestrutura. A legislação estabelece alíquotas de imposto de renda retido na fonte, isentando pessoas físicas e atribuindo uma alíquota de 15% para pessoas jurídicas que se encaixem nos critérios estipulados.

Ademais, a lei define critérios específicos que esses títulos devem atender para se qualificarem para os benefícios fiscais, incluindo a destinação dos recursos para investimentos em infraestrutura e a comprovação dos gastos relacionados a esses projetos. Seu objetivo principal é incentivar o financiamento de projetos estratégicos de infraestrutura por meio do mercado de capitais, visando o desenvolvimento econômico do país.

### 2.2 LEI Nº 14.801, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

A Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024 ([link](#)), criou as **debêntures de INFRAESTRUTURA**, viabilizando a oferta de juros remuneratórios mais atrativos ao mercado e, assim, atraindo investidores locais e estrangeiros para projetos de infraestrutura de longo prazo no país. Estabelece também a dispensa de aprovação ministerial prévia para enquadramento como Prioritário.

As Debêntures de Infraestrutura criadas pela nova Lei não substituem os títulos criados sob a Lei nº 12.431/2011, inclusive as Debêntures Incentivadas, que conferem ao investidor pessoa física a incentivada alíquota zero de imposto de renda. Essas debêntures continuarão existindo, de forma complementar e paralela às debêntures de infraestrutura da nova Lei. Contudo, diferentemente das Debêntures de Infraestrutura, os rendimentos auferidos por investidores das novas Debêntures de Infraestrutura ficam sujeitos à tributação por meio da retenção do imposto de renda na fonte (“IRRF”), segundo as alíquotas da tabela regressiva, aplicáveis para as aplicações financeiras de renda fixa, a saber: 22,5% até 180 dias; 20% de 181 a 360 dias; 17,5% de 361 a 720 dias; e 15% a partir de 721 dias.

Além dos fundos de pensão, a nova Lei também buscou criar mecanismos para atrair recursos internacionais. A nova norma também passou a permitir a captação de recursos para projetos considerados como prioritários pelo Poder Executivo Federal via emissão de bonds estrangeiros com lastro na Lei 12.431/2011 (“Bonds Incentivados”), bem como a emissão de debêntures com indexação à taxa cambial e estruturas que incluam emissão de títulos-espelho no exterior.

### **2.3 DECRETO Nº 11.964, DE 26 DE MARÇO DE 2024**

O Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024 ([link](#)), regulamenta os critérios e as condições para enquadramento e acompanhamento dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins de emissão (i) das debêntures incentivadas, dos certificados de recebíveis imobiliários e das cotas de fundos de investimento em direitos creditórios de que trata o art. 2º da Lei n.º 12.431/2011 (Debêntures Incentivadas) e (ii) das debêntures de infraestrutura da Lei n.º 14.801/2024 (Debêntures de Infraestrutura).

Fica assegurada a fruição dos benefícios fiscais para as Debêntures Incentivadas já emitidas com base no Decreto nº 8.874/2016, o que não dispensa o titular do projeto de apresentar todas as informações necessárias para fins de acompanhamento e fiscalização, nos termos do disposto no Decreto nº 11.964/2024 e na respectiva portaria setorial.

## 2.4 PORTARIA MME Nº 245, DE 27 DE JUNHO DE 2017

**A Portaria mme nº 245, de 27 de junho de 2017.** Estabelece as condições e procedimentos para aprovação dos projetos de distribuição de energia elétrica, de titularidade de Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica, como prioritários.

O Projeto de Investimento de Distribuição deve compreender valores anuais de investimentos limitados aos constantes da última versão do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no Ano Base (A), denominado PDD de referência, correspondentes às obras classificadas como Expansão, Renovação ou Melhoria, de acordo com Módulo 2 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, não incluindo os investimentos em obras classificadas como Programa “LUZ PARA TODOS” ou Participação Financeira de Terceiros, de acordo com Módulo 2 do PRODIST. O requerimento poderá contemplar investimentos anuais realizados no ano anterior (A-1) e previstos para os dois primeiros anos (A e A+1), apresentados no PDD de referência.

### **3. PERGUNTAS FREQUENTES (FAQ)**

#### **3.1. O QUE SÃO DEBÊNTURES?**

Debêntures são títulos de dívida emitidos por empresas, negociáveis no mercado e que podem ser adquiridos por pessoas físicas ou jurídicas. O adquirente é remunerado, até o pagamento integral do título, com juros e, em muitos casos, com alguma regra de atualização monetária.

#### **3.2. QUAIS OS PRÉ REQUISITOS PARA TER UM PROJETO DE DISTRIBUIÇÃO ENQUADRADO COMO PRIORITÁRIO?**

Ser uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, ou por sociedades controladoras dessas pessoas jurídicas, sendo o titular e o emissor constituídos NECESSARIAMENTE sob a forma de sociedade por ações, segundo o art. 2º da Lei nº 14.801/2024 e art. 2º da Lei nº 12.431/2011.

#### **3.3. CONSIDERANDO A DISPENSA DE APROVAÇÃO MINISTERIAL PRÉVIA, QUAL É O TRÂMITE DE ENQUADRAMENTO COMO PRIORITÁRIO?**

Previamente à apresentação do requerimento do registro da oferta pública dos valores mobiliários com benefícios fiscais, faz-se necessário o cumprimento dos novos procedimentos pelos interessados, nos termos do art. 8º, inc. I do D. 11.964/2024 combinados com os arts. 1º e 2º da Portaria MME nº 245/2017, já considerados no espelho do formulário (<https://tinyurl.com/3zsamb5k>), que deve ser assinado pelo(s) Representante(s) Legais e Contador, e protocolado junto ao protocolo digital do MME (<https://bit.ly/3VGfQn2>) acompanhado da documentação exigida.

#### **3.4. QUAL DOCUMENTO DEVO APRESENTAR NA CVM PARA COMPROVAR O PROTOCOLO NO MINISTÉRIO?**

O emissor deverá apresentar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a comprovação do protocolo das informações, com o recibo da solicitação e número SEI do processo, para fins de apresentação do requerimento de registro da oferta pública dos valores mobiliários com benefícios fiscais.

É importante ressaltar que, diante da dispensa de análise prévia da documentação, a prestação de informações, o respectivo protocolo e atendimento à legislação são de responsabilidade única

e exclusivamente do titular/emissor do projeto, conforme consta no art. 3º, §1º do Decreto nº 11.964/2024.

### **3.5. HÁ A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS?**

Constatada a necessidade de complementação de informações, a requerente será notificada para regularizar as pendências.

### **3.6. POSSO EMITIR OS DOIS TÍTULOS (INFRAESTRUTURA E INCENTIVADA)?**

Poderão ser emitidas debêntures incentivadas e debêntures de infraestrutura para o mesmo projeto, desde que o somatório dos valores captados não supere o montante equivalente às despesas de capital dos projetos de investimento, segundo o art. 21 do Dec. 11.964/2024. É vedada a cumulatividade dos benefícios vinculado à mesma debênture (necessária emissão distinta para fruição de ambos benefícios), segundo o art. 20 do referido Decreto.

### **3.7. MEU PROJETO APROVADO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 8.874/2016 FOI REVOGADO?**

A Portaria está vigente e válida, nos termos da Lei nº 12.431/2011, isto é, para emissão de debêntures incentivadas. Para os fins pretendidos da Lei nº 14.801/2024 (debêntures de infraestrutura), é necessária a complementação documental conforme orientada no item 3.3.

## **DÚVIDAS OU ORIENTAÇÕES ADICIONAIS**

Caso ainda persista alguma dúvida ou necessite de orientação adicional sobre o preenchimento das informações, favor enviar email para [dpoti@mme.gov.br](mailto:dpoti@mme.gov.br) contendo no campo assunto o texto “Prioritário Distribuição”.

Além disso, para melhor atendimento, solicita-se adicionar no corpo do email informações específicas à dúvida, tais como cópias legíveis das telas, janelas de erros, número da solicitação, razão social e CNPJ da titular etc.

Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais (DPOTI) - Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP).

#### 4. GLOSSÁRIO

I - **debêntures incentivadas** - as debêntures de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011;

II - **debêntures de infraestrutura** - as debêntures que trata a Lei nº 14.801, de 2024;

III - **valores mobiliários com benefícios fiscais** - as debêntures incentivadas, as debêntures de infraestrutura, os certificados de recebíveis imobiliários e as cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011;

IV - **titular do projeto** - a pessoa jurídica responsável pela implementação do projeto de investimento considerado como prioritário, necessariamente caracterizada como sociedade de propósito específico, concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária;

V - **emissor** - a pessoa jurídica responsável pela emissão dos valores mobiliários com benefícios fiscais, constituída sob a forma de sociedade por ações, que pode ser o próprio titular do projeto ou sua sociedade controladora;

VI - **projeto de investimento considerado como prioritário** - o projeto de investimento enquadrado em um setor prioritário e nos demais critérios e nas condições estabelecidas neste Decreto e na portaria ministerial do respectivo setor.